



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 23 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.757

Recurso nº 36.288 - IRPF - EXS: DE 1975 A 1977

Recorrente BENITO TOSINI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO -
Tornada insubsistente a fase processual que
aliciava a presente exigência fiscal, ca-
be adotar as medidas processuais que compati-
bilizem o procedimento nestes autos decor-
rentes, qual seja: no caso, a anulação da de-
cisão de primeiro grau, para que outra ve-
nha a ser prolatada, em consonância com que
vier a ser decidido nos autos do processo
matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BENITO TOSINI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a deci-
são recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância
com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no pro-
cesso instaurado contra a pessoa jurídica.

Sala das Sessões, (DF) em 23 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM 23 OUT 1981
SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

001 TUB E S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/005.027/80

RECURSO N.º: 36.288

ACÓRDÃO N.º: 101-72.757

RECORRENTE: BENITO TOSIN

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurado contra a pessoa jurídica COMERCIAL MISSÕES E TRANSPORTES LTDA., estabelecida em Itapeccerica da Serra (SP), onde foram apuradas omissões de receita e lucro não oferecido à tributação, nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, anos-base de 1974, 1975 e 1976, teve o sócio BENITO TOSIN, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Ex. de 1975, ano-base de 1974		Cr\$1.621.396,00
" " 1976, " " " 1975		Cr\$1.433.650,00
" " 1977, " " " 1976		Cr\$2.221.279,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 7, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$. 9.441.356,00, aí incluído imposto de renda, multa do lançamento "ex officio" (50%) e correção monetária válida até 31/07/80, e obedeceu o percentual de participação do referido sócio no capital da firma, ou seja 16,66%.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, interpondo as razões de fls. 12/13, assim sintetizadas:

Acórdão nº 101-72.757

- embora inexistindo a certeza jurídica do auto de infração lavrado contra a empresa da qual é sócio, a autoridade fiscal pretende exigir por reflexos do mesmo, a cobrança de imposto fundamentado em presunção de omissão de receitas pela empresa. Viola direito líquido e certo do Impugnante a exigência do recolhimento do tributo, posto que, a validade e legalidade do auto de infração lavrado contra a empresa não produziu ainda os efeitos jurídicos necessários e suficientes para determinar a exigência tributária pretendida (sic)
- a ausência de rendimento na cédula "F" da declaração do Impugnante não é senão a prova da verdade insofismável que nenhuma receita fora omitida pela empresa da qual é sócio quotista."

A ação fiscal foi julgada procedente sob o fundamento de que:

- a peça impugnatória oferecida não feriu o feito fiscal objetivamente, de sorte a desmerecê-lo e demonstrar-lhe a improcedência, mas, isto sim, demonstrou o equivocado entendimento alcançado pelo interessado, ao aduzir que a prova da inocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica da qual é sócio, produz-se pela ausência de declaração de rendimento na cédula "F".
- uma vez mantida a exigência do crédito tributário relativo ao processo matriz, conforme cópia da decisão juntada às fls. do qual o presente é reflexo pelo princípio de relação de causa e efeito às pessoas físicas responsáveis se lhes imputam as consequências."

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 27/28, onde o interessado protesta pela ratificação do que foi afirmado na impugnação inicial, por tratar-se de exigência fiscal decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica da qual é sócio quotista, objeto de recurso tempestivamente apresentado. Como toda causa produz um efeito, o julgamento de um processo decorrente de outro só pode refletir o que foi decidido no processo originário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.757

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica COMERCIAL MISSÕES E TRANSPORTES LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.867).

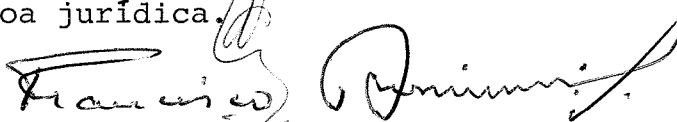
Assim, através do Acórdão nº 101-72.962 de 20.10.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, anular o feito a partir de fls. 313, inclusive.

A anulação do feito a partir de fls. 313, inclusive, importou na anulação da decisão de 1º grau prolatada nos autos da pessoa jurídica. Conseqüentemente, a suposta omissão de receita detectada na empresa que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios e objeto de litígio, ainda não se consolidou na primeira fase de julgamento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade na mesma instância do crédito fiscal, exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau, proferida no processo da pessoa jurídica, a mesma sorte, deverá ter a decisão da aquela autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do suporte que aquela dava a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no processo instaurado contra a pessoa jurídica.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR